



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891287 - SC (2024/0045509-1)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : SERGIO LIMA DOS ANJOS  
**ADVOGADOS** : SERGIO LIMA DOS ANJOS - SC059429  
JOÃO LUÍS RADICHEWSKI - SC034119  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : M A  
**ADVOGADO** : JAIRO VIEIRA DOS SANTOS - SC037728  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. VERSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE 2/3 JUSTIFICADO. CONDUTAS PRATICADAS POR INÚMERAS VEZES. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1202 DO STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891287 - SC (2024/0045509-1)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : SERGIO LIMA DOS ANJOS  
**ADVOGADOS** : SERGIO LIMA DOS ANJOS - SC059429  
JOÃO LUÍS RADICHEWSKI - SC034119  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : M A  
**ADVOGADO** : JAIRO VIEIRA DOS SANTOS - SC037728  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. VERSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE 2/3 JUSTIFICADO. CONDUTAS PRATICADAS POR INÚMERAS VEZES. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1202 DO STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **M A** – condenado a 40 anos de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de estupro, atentado violento ao

pudor e estupro de vulnerável –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal n. 0300380-08.2014.8.24.0036).

Busca a impetração a nulidade do julgamento do recurso de apelação, ao argumento de que *o pronunciamento judicial atacado fez mera e branda alusão à decisão recorrida (em sua totalidade se utilizando da fundamentação per relationem), sendo, neste ponto, passível de sua declaração de nulidade, haja vista a ausência de motivação idônea capaz de justificar a manutenção da decisão atacada* (fl. 7).

Sustenta, ainda, que *não é possível admitir uma condenação de 40 (quarenta) anos de reclusão baseada exclusivamente nos dizeres da vítima, cuja fundamentação do acórdão faz mera e branda referência à Sentença* (fl. 9).

Por fim, requer o afastamento da continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias, a fim de que seja considerada a prática de crime único, ante a ausência de provas acerca da quantidade exata de vezes que os delitos teriam sido praticados.

Subsidiariamente, pugna pela redução da fração aplicada ao crime continuado para 1/6, por não ser possível adotar a fração máxima de aumento com base em presunções.

Liminar indeferida às fls. 819/820.

Informações prestadas às fls.823/828, 833/838 e 842/927.

Apresentado agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 833/839).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 935/947).

É o relatório.

## VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que a insurgência apresentada pela defesa neste *writ* tem nítidas feições de revisão criminal, porquanto já houve o trânsito em julgado das condenações impostas ao paciente, o que denota flagrante impropriedade do meio processual ora utilizado.

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, em relação à alegação de nulidade do julgamento do recurso de apelação, por ausência de fundamentação, ao contrário do que aduz o impetrante, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao valorar o acervo probatório produzido nos autos principais – sobretudo as declarações das ofendidas –, entendeu, de forma fundamentada, que havia prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao paciente, a ponto de justificar a manutenção da sentença condenatória, não sendo possível adotar conclusão diversa, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DISPENSA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"Não há cerceamento de defesa - com posterior nulidade do processo -, em razão da não realização de laudo pericial, pois as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro. A Corte estadual, quando do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime" (AgRg no AREsp n. 1.122.776/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 12/3/2018).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 902.706/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. IMPUTAÇÃO DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS. COTEJO DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/3/2012).

2. **Com base nas provas orais e demais elementos colhidos judicial e extrajudicialmente, segundo o Tribunal de origem, ficou provado que o paciente, para além da conjunção carnal, teria praticado atos libidinosos diversos, como despir a criança à força, obrigá-la a beijá-lo, tocar em seu órgão genital, sendo devida, portanto, a manutenção da condenação.**

3. **Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias *a quo*, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição, "na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos" (AgRg no HC n. 682.283/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).**

[...]

(AgRg no HC n. 809.835/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023 - grifo nosso).

Ademais, não há que se falar em uso incorreto da técnica de fundamentação per relationem que, de mais a mais, "é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022) (AgRg no HC n. 853.586/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023).

Não se olvida, ainda, que a jurisprudência desta Corte entende que o Magistrado não está obrigado a refutar detalhadamente todas as teses apresentadas pela defesa desde que, pela fundamentação apresentada, seja possível compreender os motivos pelos quais rejeitou ou acolheu as pretensões deduzidas, o que ocorreu na espécie em comento (HC n. 433.109/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/6/2018).

Destaque-se, ainda, que é assente o entendimento desta Corte no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima, quando verossímil, coerente e razoável no contexto, tem valor probatório diferenciado, especialmente se amparada em outros elementos, como ocorre na hipótese em exame (AgRg no HC n. 968.623/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025).

Outrossim, quanto à tese de afastamento da continuidade delitiva e reconhecimento de crime único ou, subsidiariamente, de redução da fração de aumento para o montante de 1/6, denota-se que razão não assiste à defesa, uma vez que as instâncias originárias aplicaram corretamente a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1202 (REsp n. 2.029.482/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, DJe de 29/6/2023 e REsp n. 2.050.195/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 20/10/2023), a qual estabeleceu que *no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições*.

Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões da Corte estadual – no sentido de que inexistem elementos que demonstrem ter o paciente praticado as condutas que lhe foram imputadas por inúmeras vezes – *exigiria incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de habeas corpus*.

Em face do exposto, **denego** a ordem, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 833/838, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0045509-1

**HC 891.287 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

03003800820148240036 3003800820148240036

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SERGIO LIMA DOS ANJOS

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS RADICHEWSKI - SC034119

SERGIO LIMA DOS ANJOS - SC059429

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : M A

ADVOGADO : JAIRO VIEIRA DOS SANTOS - SC037728

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025